

2ª INSTÂNCIA

ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anotações:

Nº 200.2012.11599-1 / 011599-42.2012.015.2001 /
LA MORA OLIVEIRA JOAO PEREIRA, PISE-1 01/11/2012 11:15
PROCEJIMENTO ORDINARIO
ACIONISTA DE FOMENTO
MORA DANIELLE CRISTIANE DA SILVA
RGF REINALDO DE DEODORO S/A
6/11/12
Qualificar

(12) Visando a formação e a recuperação de um ambiente ecológico-ambiental equilibrado, visando o uso do *imprevedido* com vistas em trazer o equilíbrio a preservação e a preservação do "11.200" do Conselho Nacional de Justiça, foi *mostrada* a importância de *trazer* o equilíbrio em suas partes.

A opção de cobertura da Seguros Obligatoria - DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de dano ou invalidez permanente ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, "e", adotado por Vossa Excelência.

DO RITO ORDINARIO

CONTRA FEDERAL SEGUROS S.A. pessoa jurídica de direito privado,
com sucursal em todo Brasil, na Avenida Almirante Balthaz, nº
438, Loja 101 - Centro, CEP: 58013-120 em razão dos fatos a seguir
articulados.

ACÇÃO DE COBRANÇA

DANIELLE CRISTIANE DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do Cédula de Identidade RG nº. 2.178.328, inscrita no CPF/MF nº 053.383.164-47, residente e domiciliada na Rua Cidade Monte Horebe, s/n - CEP: 58083-586 em João Pessoa/PB, neste ato representada por seu advogado abaixo assinado, com escritório profissional à Rua Nevada nº. 667 - Jardim Quebec - CEP: 58.060-238, nesta cidade de Londrina/PR, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº. 6.194, de 18 de dezembro de 1974, para propor



EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE JOAO PESSOA/PARAIBA
VARA CIVEL DA

Considerando que o valor da indenização deveria corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o reclamante recebeu apenas a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), restou flagrantemente o crédito da importância de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que deverá ser pago pela Reclamada, por força do disposto na Lei nº 6.194/74.

No momento em que procurou saber as razões da diferença entre o valor recebido e o previsto na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a Reclamada informou que atua apenas como conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG, a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, que deveria corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos). Ocorre que após a análise dos documentos, o Reclamante, recebeu apenas a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Do acidente resultou-lhe "traumatismo superficial da cabeça, fratura dos ossos da perna esquerda, sendo submetida a tratamento cirúrgico".

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 01 de janeiro de 2012, tendo sido encaminhada ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, consistente comprovado pelo boletim de ocorrência, laudo médico e atestado em anexo.

III) DOS FATOS

Ocorre que com o adoção do rito ordinário, bem do desenvolvimento cível, não sendo causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

Como se percebe pelo rito das quadrilhas, a maioria dos casos ocorre antes da realização da perícia, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de pedido ainda para homologação do juízo.

Uma das funções da jurisprudência, segundo Marcel Nati, "... é a da adaptação, consistente em pôr a lei em

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

IV) A JURISPRUDÊNCIA, A PACIFICAÇÃO DO

seguradora Requerida ao pagamento da indenização por sua invalidez permanente referente a diferença do valor devido e valor já pago administrativamente, conforme o disposto na Lei nº 11.482/2007.

Deste modo, o Autor requer a condenação da seguradora a pagar o valor devido e valor já pago administrativamente, conforme o disposto na Lei nº 11.482/2007.

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (NR).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, de modo que a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Indenização referente a invalidez permanente, de acordo com a legislação vigente, requer o pagamento integral da indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada.

De acordo com a legislação vigente, requer o pagamento integral da indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada.

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância assegurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei no 5.488, de 27 de agosto de 1968.

V) DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Portanto, a matéria não é nova e todas as vezes que a diferença entre o valor da indenização paga pelo Consórcio se distoça da prevista em lei surgem as ações contra as seguradoras, a exemplo do que ocorre com a Reclamante.

III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 296875/SP - Relator Min. Aldir Passarinho - Quarta Turma - DJ 23/09/2002).
"SEGURO OBRIGATORIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VITIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE PRESERVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o impede de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) e de garantia todos mínimos obrigatório (Gravati) é de natureza jurídica de obrigação de indenizar, por natureza, ligada em 12.12.2001.

em valores inferiores ao previsto na lei nº 6.194/74, corrigido pelo índice de inflação acumulado e acrescido de juros legais, a partir da contratação da importância assegurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei no 5.488, de 27 de agosto de 1968.

-SEGURO OBRIGATORIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VITIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74 de 19.12.74). Prescrição inexistente, uma vez que o autor e beneficiário do seguro e não segurado. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente a época do evento computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp no 222642 - SP - 4. T - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00362)

-SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - RECIBO DANDO 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALARIOS MINIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOCADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. [...] Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo. (ITA/P8 - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Relator: Anny Mary Kusz - Julgamento: 06-04-2004)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

180). Obrigações, fontes, 1ª edição, 1972, págs. 177-180). Comentários de danos. (Quando Gomes, in) fundamento, nestas presunções, todo juízo de mora é fundado, cujo valor em dinheiro está fixado. Com o inadimplemento de dívida pecuniária ou na hipótese que presume o dano sempre que como direito a norma que o impõe neste caso e de se interpretar a norma que o impõe, todavia, igualmente quando não se alega prejuízo. É devido necessariamente, como orientador, e devido a obrigação de pagar juros de mora não tem

representam os períodos de tempo em que o devedor deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido: Os juros, no conceito da doutrina, devem ser contados da data em que o devedor deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

180

ALL RIGHTS RESERVED

c) ao acidente de trânsito referido, resultou debilidade permanente de membro, sendo os funçōes e deformidade permanentes em grau regido do corpo? Houve dano da parte estéticas

membro, sentindo os fungeos e deformidade na região do corpo. Houve dano da parte estilog.

d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?

ΔΡΟΠΑ ΕΡ ΟΒΙΛΟ

e) O acidente de trânsito afetou órgãos/funções vitais do Autor ou colocou-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar o risco nos movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?

h) Resultou incapacidade para o trabalho ou parcial? Temporária ou permanente?

9) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do Autor?

h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?

1) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem?

VIII) REQUERIMIENTO FINAL

gratuito mediante requerimiento, para el caso de hiposuficiencia renal no hipertensiva
A. Concedido dos meses de asistencia judicial
Independiente de compromiso de presentar a parte
debe a concurrencia de ambos requisitos de hiposuficiencia renal que la sea
teniendo esta forma que todos los citados han a parte judicial
mayoritaria, vejamos.

VIII DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA

corregido imediatamente a fim de evitar a perda de efeitos jurídicos
custos processuais demais consequências legais

Requer a conversão do ato juntado para ordinário

Cobrança - DPVAT

pois é verificada a ausência de prejuízo às partes, em se tratando de Ação de

Junta de novos documentos na medida em que o contraditório
exigir, o depoimento pessoal do representante legal da reclamada
pelo de confissão, inquirição de testemunhas e demais meios de

prova, sem exceção

A expedição de ofício ao Instituto Médico Legal de
João Pessoa/PB a fim de designar dia e hora para a realização do exame de
lesões corporais no autor, para que sejam respondidos os quesitos do item V, bem
como apurar a porcentagem da invalidez decorrente pelo Requerente.

Requer, por último, se digne Vossa Excelência
determinar a Reclamada, com fulcro no artigo 355, do Código de
Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê
administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que
eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos
que se encontram em seu poder.

Em face das dificuldades econômicas e
financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos
os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar
com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do
próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios do

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

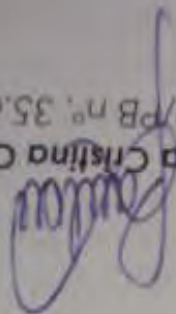
Da-se a presente, para os devidos fins, o valor
de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Thaís Cristina Cantoni
OAB/PB nº. 35.670-A



CE

OUTORGANTE DANIELLE CRISTINE DA SILVA
 PORTADOR DO CÉDULO DE IDENTIFICAÇÃO Nº 2.178.308-127, EM NOME DO COLETO DE
 DEBÍTOS FISCIS CFE Nº 003, 363, 364-47, INSCRITO E DEBÍTADO NA RUA CIDADE MONT
 8843-4384 / 63-3580-4441.
 ESTADO CNH 1000
 RUA TURBADA 667 35.630-0
 PROFISSÃO advogado
 com endereço comercial na cidade de

OUTORGADO:
 ESTADO CNH 1000
 RUA TURBADA 667 35.630-0
 PROFISSÃO advogado
 com endereço comercial na cidade de

PODERES: os mais amplos e limitados poderes do cidadão "adjudica et exha" para
 o foro em geral e, especificamente, onde com esta se apresentar, defender, em
 réu, assistente, opoente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações
 e delas variar ou desistir, transigir, recorrer, fazer acordos, receber e dar quitação,
 instaurar ou forar, podendo ainda prestar declarações que julgar sejam
 necessárias, representando o outorgante inclusive na área administrativa, voluntária
 ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos
 ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta,
 Autarquias e Fundações (Recursos Judiciais, etc.), podendo tudo o mais praticar
 para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive subdelegar
 no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECIAIS: solicitar e retirar: a) cópia autenticada de laudo de lesões
 Corporais junto ao IML - Instituto Médico Legal; b) cópia autenticada de
 Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Trânsito, Polícia
 Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer
 outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por
 último, poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E
 OU SECURITARIA, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os
 benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e

7.115/93

OUTORGANTE

de 20

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, DANIELE CRISTINE DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portador da cédula de identidade RG nº 2.178.328 SSP-PB, inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF nº 053.383.164-47, residente e domiciliado na Rua Cidade Monte Horebe 5/N, Cidade verde / Bairro das Indústrias João Pessoa CEP 58083-586, Tel: 83-8843-4384 / 83-8885-4641, declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas, do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

_____ de _____ de 20____

Nome: DANIELE CRISTINE DA SILVA

Danielle Cristine da Silva



GOVERNHO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA CIVIL - MULTICENTRO
Praça Fernando de Albuquerque, s/n - Vila Esperança - CEP 58000-000 - Fone: (31) 3119-5334

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 821/2012.

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Polícia Hebeiro de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia DANIELLE CRISTINE DA SILVA, brasileira, natural de João Pessoa/PB, solteira, com 31 anos de idade, Autônoma, Lusitano Fundamental, filha de Maria das Graças da Silva, RG. 2.178.328-SSP/PB, residente na Rua Professor Abdias Abdon de Araújo, nº 405, Bairro das Indústrias, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 01/01/12, por volta das 10:30h, quando se encontrava como carona na motocicleta de marca YAMAHA/FACTOR YBR 125 K, cor roxa, ano 2011, de placa OEX-3087/PB, chassi nº 9C6KE1520B0055854, na ocasião em que o condutor desta trafegava por uma via que fica localizada no Bairro das Indústrias, próximo a panela de barro, após ter sido atingido por outra motocicleta, caiu ao solo, tendo a notificante sofrido traumatismo superficial da cabeça e fratura dos ossos da perna esquerda, sendo socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fe.

João Pessoa (PB), 11 de maio de 2012

Carlos Antônio L. Costa
Escritor de Polícia Civil
MRE 135.082-9

Escritor

Notificante

João Pessoa, 11 de maio de 2012

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, etc. MINISTÉRIO DO TRABALHO E CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

Dra. ANAMARIA JANSEN
CRM-2294/PB

Atendimento
Medicina Interna
013 33003333-9

25/04/12

DATA DA EMISSÃO:

EM 12/01/12, MEDICADA PARA RESIDÊNCIA E ENCAMINHADA
PARA RETORNO, AO HOSPITAL 13 DE MAIO

ALTA HOSPITALAR:

1º ATENDIMENTO DE URGÊNCIA + TRATAMENTO CIRÚRGICO DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA COM
FIXAÇÃO + CURATIVOS + TALA INGUINO-PODALICA + TRATAMENTO CLÍNICO/MEDICAMENTOSO
+ EXAMES LABORATORIAIS DE ROTINA

TRATAMENTO:

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO ("SEM LESÃO NEUROCIRÚRGICA", CONFORME PARECER DO
NGRI) + RX DE COLUNA CERVICAL + RX DE TORAX + RX DE BACIA + RX DE PERNA ESQUERDA DE ROTINA E
DE CONTROLE + RX DE TORNÓZELO ESQUERDO + RX DE PE ESQUERDO + USG DE ABDOMEN TOTAL (FAST)

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO APRESENTANDO NAQUELE
MOMENTO, CEFALÉIA + EQUIMOSE EM MASTÓIDE DIREITA + ESCORIAÇÕES, DOR E DEFORMIDADE EM
PERNA ESQUERDA. GLASGOW 14. AVALIADA PELOS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL, ORTOPEDIA E
NEUROCIRURGIA, COM INDICAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO

AVALIAÇÃO INICIAL:

CID 10 S00 + S82.8
DA PERNA ESQUERDA

DIAGNÓSTICO (S)

TRAUMATISMO SUPERFICIAL DA CABEÇA + FRATURA DOS OSSOS

MOTIVO DO ATENDIMENTO

ACIDENTE DE MOTOCICLETA

HORA DO ATENDIMENTO

11H22

DATA DO ATENDIMENTO

01/01/12

BOLETIM DE ENTRADA Nº

621395

Nº PRONTUÁRIO

63813

NOME DA MÃE

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO

12/06/80

NOME DO PACIENTE

DANIELLE CRISTINE DA SILVA

INFORMAÇÕES PESSOAIS

DADOS EXTRAÍDOS

LAUDO MÉDICO

EXAME MÉDICO
EXAME FÍSICO
EXAME DE LABORATÓRIO
EXAME DE IMAGEM
EXAME DE PATOLOGIA





ATESTADO MEDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido

do(a) Sr. (a) _____
portador(a) da identidade RG _____
que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia _____
de hoje, as _____ horas, portador(a) da
patologia CID-10 _____, devendo
permanecer afastado(a) de suas atividades labo-
rativas por um periodo de _____ (_____)
dias, a partir desta data.

João Pessoa

DR. BRENO TORRES
CRM-PR 7733
Assinatura e Carimbo do Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

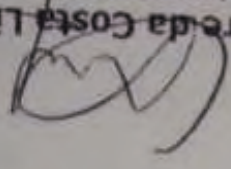
Eu, _____
autorizo _____ o(a)
Dr.(a) _____ a registrar
o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso
neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª Via Paciente - 2ª Via Anexo ao Prontuário do Atendimento

Rua: Didgenes Chianca, 1777 - Água Fria - CEP: 58.053-900 - João Pessoa - PB
Fone SAME: (83) 3218-9242

Gilmora da Costa Lins.
Coordenador Administrativo do SAMU 192
Regional de João Pessoa



João Pessoa, 03 de Maio de 2012.

Declaramos para os fins de direito, que o SAMU 192 Metropolitano de João
Pessoa, prestou atendimento pré-hospitalar ao paciente **DANIELLE CRISTINE DA
SILVA** Idade 31 Anos, vítima de Colisão Moto x Moto, no dia 01/01/2012 no Bairro das
Indústrias - João Pessoa - aproximadamente às 10h30, Sendo encaminhado o paciente ao
Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA



CERTIDÃO

11/11/2012

Promotor: ALEXANDRE JORGE AMARAL NOBREGA

Aut: JOSE CELIO DE LACERDA SA

Varg: 1ª VARA CIVEL JOAO BEZERRA

Ren: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Assor: DANIELLE CRISTIANE DA SILVA

Seete: 10

11/11/2012

Valor da causa:

ACIDENTE DE TRANSITO

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Nº Processo: 0115993-42.2012.819.2001

Processo: 200.2012.115993-1

tipo de distribuição: SORTEIO

COMARCA DE JOAO BEZERRA - CENTRAL DE VARAS

01/11/2012 11 horas 25 minutos

RECEBIMOS DE V. EXA.
A QUANTIA DE R\$ 100,00
EM 10/11/2012

RECEBIMOS DE V. EXA.

A QUANTIA DE R\$ 100,00

EM 10/11/2012

EM FAVOR DE V. EXA.

DE R\$ 100,00

CONCLUSÃO
Faz o juiz de Direito de
Juiz de Fora, no MM. Juiz de
6/11/2012



FORO JUDICIAL
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Deito o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu, podendo apresentar resposta,
com advertências do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias.

João Pessoa, 04 de Maio de 2012.

Juiz de Direito,

DATA

Recebidos do MM. Juiz hoje.

João Pessoa, ____/____/____

Servidor(a) _____

CERTIDÃO

Certifico que SL 1000001

1A 00203 Pessoa

Análisa / Técnico

04/02/13
DAGITAN

JUNTADA
Nueva data, lago Juntada por el
May 10 1
Dau 10
04/02/13
Anastasio 1807100



てのひらにのびのびと伸びていく。

MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

RECEIVED BY THE DIRECTOR

RECOMENDADO: NO COMPARTILHE EM NENHUM CASO

4-2456 - TVIC140

ANA KASIMIA MARTINS RODRIGUES E BRASIL
CHIEF SA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEN DO MIN. 2012

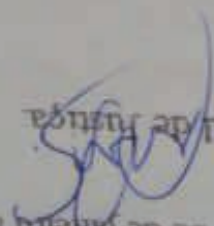
ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED

CERTIDÃO

Certifico que citei a parte ré na pessoa de sua representante legal, Sra. Maralene Targino, de todo conteúdo deste, a qual de tudo ficou bem ciente, exarou sua assinatura e recebeu cópia da inicial e contrazê. Dou fé.

João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2013.

Oficial de Justiça





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª INSTÂNCIA

Nº 200.2012.115893-1 | 0115893-42.2012.815.2001 |
7ª vara cível João pessoa DIST.: 01/11/2012 11:35

PROCEDIMENTO ORDINARIO
acidente de trânsito

Autor DANIELLE CRISTIANE DA SILVA
Reu FEDERAL DE SEGUROS S/A

Em: 6/11/12

Analista: _____



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se o réu, podendo apresentar resposta,
com advertências do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias.

João Pessoa, 07 de Novembro de 2012.

Juiz de Direito.

DATA

Recebidos do MM. Juiz hoje.

João Pessoa, ____/____/____

Servidor(a)

CERTIDÃO

Certifico que SL 0002013

João Pessoa 17 03 2013

Analista / Técnico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARANÁ
COMARCA DE JOÃO PESSOA

ASISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO - 001 MAND CITACAO REU

PROCESSO - 200.2012.115.893-1 JUIZ - 1ª VARA CÍVEL JOÃO PESSOA
ACAO - PROCESSO CIVIL

AUTOR	- DANIELLE CRISTIANE DA SILVA	
ENDERECO	- R RUA CIDADE MONTE HEREBE	
BAIRRO	- JOAO PESSOA	
REU	- FEDERAL DE SEGUROS S/A	38083585
ENDERECO	- AV. ALMIRANTE BARROSO	
BAIRRO	- CENTRO	438 SALA 113

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA, QUEBENDO, DEFENDER-SE.

ADVERTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACÃO,
PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS
PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA.CITE-SE O REU,PODENDO APRESEN
TAR RESPOSTA,COM ADVERTENCIAS DO ART. 285 DO CPCV - QUE NAO RESP
ONDENDO SERAO CONSIDERADOS VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INIC
IAL.PODENDO OCORRER OS EFEITOS DA REVELIA,NO PRAZO DE 15 DIAS.

LOCAL - FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 18 DE JANEIRO DE 2013.

ANA KARINA MARTINS PORDEUS P BRASIL
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JULIZ

OFICIAL - 9348-4

050 18/01/2013

OFICIAL - 9348-4
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JULHO, ESTEJA TRAHINDO A CARTEIRA DE SEGUROS SIA

CIENTE -
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

Recebido em 22/01/13.
Margarite Tancos

920121158931001



01150472201281520010001



CERTIDÃO

Certifico que citei a parte ré na pessoa de sua representante legal, Sra. Meraline Targino, de todo conteúdo deste, a qual de tudo ficou bem ciente, exarou sua assinatura e recebeu cópia da inicial e contrafé. Dou fé.

João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2013.

Oficial de Justiça

JUNTADA

Nesta data, lido aos autos a (of)

Conheço
28/02/13

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

997172 - CJ - 2012-01202-1/119

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Solto
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianha Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn Isabel Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Mala José
Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela Fassiní Villas Boas Chagas
Karlissa Mirella C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dartan Alves Moulín
Giovanna de A. Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane Marília S. Flossi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PB.

0115093-42.2012.815.2004
Processo n.º 20020121158931

Súmula 474 STJ :

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

FEDERAL DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua das Palmeiras, nº 72 - Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22.270-070, inscrita no CNPJ sob o nº 33.928.219/0001-04 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DANIELLE CRISTIANE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei nº Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

conscante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular: ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 01/01/2012, restando **PARCIAL** permanentemente inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo junto a S&S, referente ao valor da indenização

16
correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, efetuou o pagamento da verba indenitória no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como corretos, para apreciação do teto lesionada apurada no caso do ora autor.

Entendendo o Autor, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

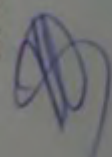
Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT. PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTA ARTIGO." (g.n.).



17
Nã obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda apenas a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

- DO GRAVE EQUIVOCO NARRADO NA EXORDIAL -
DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

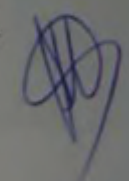
Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo ser a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, em perfeita consonância com o disposto no artigo 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Verifica-se diante de simples conta aritmética, que a parte Autoral tenta levar a erro o atento Juízo, pois percebeu a indenização do seguro DPVAT em 04/09/2012, valor correspondente ao grau da invalidez suportada.

A Contestante salienta que o Autor alterará a verdade dos fatos, provavelmente com o fito de ludibriar a ré e induzir o Juízo a erro, em prol do enriquecimento sem causa.

A Ré demonstrará a seguir a total improcedência do pedido, por ser este juridicamente impossível, e digno da condenação em litigância de má-fé.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento da verba integral, sem, contudo, fazer prova de que houve alguma extensão nas lesões já apresentadas e apuradas administrativamente, visto que a lei esclarece que nos casos de invalidez parcial o valor



18
indenizatório deve corresponder ao percentual da invalidez - o que fora praticado pela seguradora que realizou o pagamento.

Portanto, o Autor deliberadamente altera a verdade dos fatos, sob o manto do Poder Judiciário, pois o SINISTRO EM TELA JÁ FORA LIQUIDADO, administrativamente, não havendo nos autos nenhuma prova que possa contraditar a perícia médica já realizada.

Portanto, não há quaisquer valor a ser indenizado ao autor em relação ao sinistro noticiado nos autos, sob pena de incorrer em pagamento bis in idem.

Destá forma, requer a Ré a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, do Código Processual Civil.

ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA IMPOSTA A PARTE AUTORA NAS SUAS ALEGAÇÕES - ART. 333, I DO CPC- AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CAPAZES DE CORROBORAR COM O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL

O ônus da prova compete exclusivamente ao autor, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 333, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Ademais, o juízo a quo deve atentar ao fato de que a Lei em vigor, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra ATÉ na referida Lei, conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais deste país.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ-

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum o autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal QUE QUANTIFIQUE O GRAU DA SUA SUPOSTA INVALIDEZ, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

[Assinatura]

11
e
Além disso, pode-se afirmar que a AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS, podendo inviabilizar a pretensão do autor, e a consequente improcedência do pedido.

ADENSAIS, O LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, visto recomendação e item 09 do relatório da correlação realizada pela Corregedoria deste Estado, depois de reiteradas constatações quanto a emissão de FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, deliberaram no sentido de exigi-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento, ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (q.n.).

Ficou claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO A PARTE AUTORA EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

11

70
Ademais, o artigo 3º da Resolução CNGP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela Autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez o autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Existe óbice intransponível ao suposto direito Autoral de obter a indenização por invalidez permanente, devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

21
8
mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei
Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema
facilidade que o Autor alega que restou inválido
permanentemente, haja vista as lesões sofridas. Entretanto,
não há prova da invalidez total nos autos.

Acontece Exa., que o Autor não faz prova de suas alegações,
pois traz à colação tão somente laudo do IML sem indicar o
tratamento dispensado.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de
que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo
que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples
alegação.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado,
deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em
perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV
do Código de Processo Civil.

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA
DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu
efetivamente na esfera administrativa o pagamento da
indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao
sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito
administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória
assine documento de quitação, onde se lê que:

**"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa,
geral, irrevogável e irretratável quitação para
mais nada reclamar quanto ao sinistro
noticiado."**

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização,
temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se
quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do
sinistro, ou seja, a ora ré.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos
da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da
propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os
fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação
outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício
de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em

[Assinatura]

22
K
SOU.

perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030. do Código Civil. E também, se na

[Assinatura]

23
N
transação as partes não tornaram expresso que
excluíam dela uma dada questão, esta questão
não pode a vir a ser questionada em juízo,
primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa
julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e
segundo por efeito do princípio da
indivisibilidade da transação (art. 1.026, do
CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81
- Rel. Min. Clóvis Ramalho).

É pleno de logicidade que a ora ré nada fez para constranger a
parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o
quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiza deveria
ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente
quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não
ocorreu.

Desta forma, certo é que a ora ré limitou-se a disponibilizar-
lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito
pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da
importância convencionada.

Desta forma, o pedido constante na exordial é manifestamente
improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito
administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda
do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta
diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal junto a
seguradora ré.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral,
deve o feito deve ser **julgado extinto com resolução de mérito**,
o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do
Código de Processo Civil.

LEI Nº 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz
no questionamento quanto ao valor da indenização devida às
vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro
obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida
Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº
11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que
alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu
art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo
percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-
os em totais e parciais.

PD

24
8

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão

JP

intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

planejo do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Caso V. Exa. assim não entenda, réquer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidentes de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.945/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Deste forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos anexados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de

97
E

acolhimento do pedido inicial, de plano se rejeita a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.
Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de

AB

26
e

90 dias do evento, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009, REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

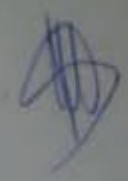
Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DO CORRETO VALOR PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Deve-se sopesar que de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a autora realizou o pedido administrativo junto a Rê, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente da Autora.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor sofreu 25% de perda funcional de um dos membros inferiores e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" é de 70%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.
- 

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderia pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade graduação da graduação - dita aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = R\$ 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, a redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$25\% \text{ de } 9.450,00 = R\$ 2.362,50$$

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória nº. 451/08).

Desta maneira, não resta dúvidas que o valor pago administrativamente é o equivalente à lesão autoral,

30
R
inexistindo qualquer complementação a ser liquidada em favor do Autor.



DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dia a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se

31
incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

**§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."**

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento).

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação das Rês, requerem que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

AD

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que seja a presente demanda extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC.

Espera a Ré a total improcedência da ação, sendo amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, visto que:

- (I) A indenização ter sido devidamente quitada - o pagamento realizado encontra-se em total consonância com o percentual cabível ao autor em razão da lesão sofrida apurada em 25% de perda funcional de um dos membros inferiores o que corresponde a de 25% de 9.450,00 = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não havendo de se falar em verba integral, tampouco, eventual diferença de indenização devida ao mesmo, posto que o sinistro em tela ocorreu na vigência da lei n°. 11.945/2009;

Caso não seja este o entendimento do Ilustre Julgador, Requer, alternativamente, que em eventual hipótese de procedência do pedido inicial, o que não se espera, haja vista o pagamento já realizado em sede administrativa, este baseado em perícia realizada pela seguradora que efetuou o pagamento, sendo certo não haver prova nos autos que possa contraditar tal perícia, requer seja observada as regras do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, que determina o pagamento de acordo com o valor vigente na época da liquidação do sinistro, segundo o disposto na lei 11.945/09.

Alternativamente, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO da ré, O VALOR NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A QUANTIA ESTIPULADA NA LEI 11.945/09, EM VISTA QUE A LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO SE DEU NA VIGENCIA DESSA NORMA, BEM COMO, DE ACORDO COM A SÚMULA 474 DO STJ.

Em caso de eventual condenação, que seja respeitado a quantificação da indenização máxima, bem como, pugna a Ré pela realização de nova graduação, isto é, graduação da graduação, redução proporcional da indenização correspondente a lesão autoral, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 474 do STJ, e ainda e que seja abatido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), já pagos administrativamente.

32
P

Visto que o autor requereu perícia na petição inicial, em cumprimento ao art. 267 do CPC, e por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, a ré, diante aponta seus quesitos para resposta do perito, sendo certo que referida prova deverá ser custeada pela parte autora como determina o art. 33 do CPC, e ainda, por se tratar a matéria ventilada de ônus probante a encargo do autor, na forma do art. 333, I do CPC.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas *pro rata* e os honorários compensados.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Improcedência.

João Pessoa, 8 de fevereiro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Guilherme Barbosa
OAB/PB 17273



1000

⑨

35
a



quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora Ré à parte autora?

8-Sendo negativa a resposta ao item "7", queira o Sr. Perito informar qual seria o correto valor a ser pago pela indenização do seguro DPVAT?

9- Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

João Pessoa, 8 de fevereiro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Guilherme P. Sousa
OAB/PB 17273

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO



NOTA DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO DPVAT

EU, Danielle Cristina da Silva Nº DO SINISTRO 2012/260217PORTADOR (A) DO RG Nº 2.178.328 EXPEDIDO POR SSP - PA EM (DATA) 26/02/03 E CPF 058.383.164-47 CNPJ _____PROFISSÃO autônoma E RENDA MENSAL DE R\$ recorreu NA QUALIDADE DEBENEFICIÁRIO (A) DO VALOR REFERENTE A INDENIZAÇÃO/REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Danielle Cristina da Silva AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABAIXO INDICADA:

1. ☐ CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)
Nº BANCO _____ Nº AGÊNCIA _____ C/P _____
2. ☐ CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO
Nº BANCO 237 Nº AGÊNCIA _____ C/P _____
3. ☐ CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL
Nº BANCO 001 Nº AGÊNCIA _____ C/P _____
4. ☐ CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ
Nº BANCO 341 Nº AGÊNCIA _____ C/P _____
5. ☒ CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nº BANCO 104 Nº AGÊNCIA 0036 C/P 35350-7

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.
 UMA VEZ EFETUADO O CRÉDITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO COM AS
 INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA
 REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL João Pessoa DATA 17/03/12ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO (A) Danielle Cristina da Silva

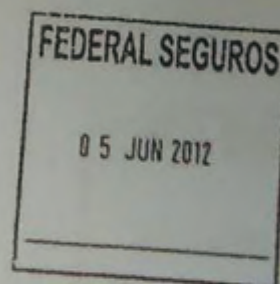
FEDERAL SEGUROS

05 JUN 2012

ATENÇÃO:

- O Seguro Dpvat garante: Indenização de R\$ 13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s-beneficiário/s, obedecendo a legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na Lei 6.194/74 e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares; valor varia conforme o total de despesas comprovadas, tomando por base os limites definidos pelas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP).
- Para acompanhar o andamento do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204, de segunda a sábado, de 08 às 20 hs.
- A Circular Susep nº 380/08, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

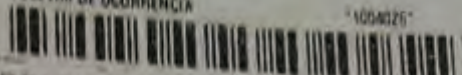
37
e



[Handwritten signature]

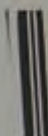


BOLETIM DE OCORRÊNCIA



1004026

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro - CEP: 58.010-170 - Fone: (83) 3218-5334



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 821/2012.

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Heleno de Souza Moreira Filho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:50h, compareceu o (a) Senhor (a): **DANIELLE CRISTINE DA SILVA**, brasileira, natural de João Pessoa/PB, solteira, com 31 anos de idade, Autônoma, Ensino Fundamental, filha de Maria das Graças da Silva, RG. 2.178.328-SSP/PB, residente na Rua Professor Abdias Abdon de Araújo, nº 405, Bairro das Indústrias, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 01/05/12, por volta das 10:30h, quando se encontrava como carona na motocicleta de marca YAMAHA/FACTOR YBR 125 K, cor roxa, ano 2011, de placa OEX-3087/PB, chassi nº 9C6KE1520B0055854, na ocasião em que o condutor desta trafegava por uma via que fica localizada no Bairro das Indústrias, próximo a panela de barro, após ter sido atingido por outra motocicleta, caiu ao solo, tendo a notificante sofrido traumatismo superficial da cabeça e fratura dos ossos da perna esquerda, sendo socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fe.

João Pessoa (PB), 11 de maio de 2012.

Danielle C. da Silva
Notificante

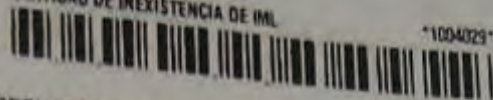
Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-8

Escrivão

FEDERAL SEGUROS

05 JUN 2012

CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE IML



10040329

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML



EU, DANIELLE CRISTINE DA SILVA, brasileira, Solteiro, autônomo, portador da RG Nº 2178328 SSP -PB e CPF: 053.383.164-47 Residente e Domiciliado na Rua Cidade Monte Horebe, S/n, Bairro das Indústrias, João Pessoa - PB CEP: 58083-586, TEL: 83-8843-4384/8885-4641, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- ☐ Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- ☐ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- ☒ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Danielle Cristina da Silva

João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

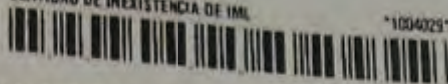
FEDERAL SEGUROS

05 JUN 2012

[Handwritten signature]

CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE IML

1004029



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

EU, DANIELLE CRISTINE DA SILVA, brasileira, Solteira, autônomo, portador da RG Nº 2178328 SSP -PB e CPF: 053.383.164-47 Residente e Domiciliado na Rua Cidade Monte Horebe, S/n, Bairro das Industrias, João Pessoa - PB CEP: 58083-586, TEL: 83-8843-4384/8885-4641, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

() Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

☒ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Danielle Cristine da Silva

João Pessoa, 14 de Janeiro de 2012.

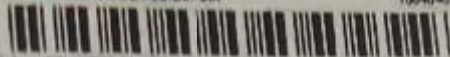
FEDERAL SEGUROS

05 JUN 2012

[Handwritten signature]

COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

1004040



Eu, Danielle Cristine da Silva,
portador (a) da cédula de identidade (RG) nº 2.178.328,
inscrito (a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o nº.
053.383.164-47, venho por meio desta, DECLARAR,
para todos os fins de direito que, possuo residência e domicílio no
endereço Rua Cidade Monte Horebe, SN,
na cidade de João Pessoa, Estado do PB,
CPF: 580831586.

Declaro sob as penas da lei 7.115 de 29/08/1983, que os dados acima
descritos são verdadeiros.

Por ser a expressão da verdade assino a presente declaração.

João Pessoa, 17 de junho de 20 12.

Nome:

CPF:

FEDERAL SEGUROS

05 JUN 2012

[Handwritten signature]

DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS	
NOME DO PACIENTE	DANIELLE CRISTINE DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	12/06/80
NOME DA MÃE	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
DADOS EXTRAÍDOS	
Nº PRONTUÁRIO	63613
BOLETIM DE ENTRADA N.º	621395
DATA DO ATENDIMENTO	01/01/12
HORA DO ATENDIMENTO	11H22
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	TRAUMATISMO SUPERFICIAL DA CABEÇA + FRATURA DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA
CID 10	S00 + S82.8

FEDERAL SEGUROS

05 JUN 2012

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO, APRESENTANDO, NAQUELE MOMENTO, CEFALÉIA + EQUIMOSE EM MASTOIDE DIREITA + ESCORIAÇÕES, DOR E DEFORMIDADE EM PERNA ESQUERDA, GLASGOW 14, AVALIADA PELOS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL, ORTOPEDIA E NEUROCIRURGIA, COM INDICAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO ("SEM LESÃO NEUROCIRÚRGICA", CONFORME PARECER DO NCR) + RX DE COLUNA CERVICAL + RX DE TÓRAX + RX DE BACIA + RX DE PERNA ESQUERDA DE ROTINA E DE CONTROLE + RX DE TORNÓZELO ESQUERDO + RX DE PÉ ESQUERDO + USG DE ABDOMEN TOTAL (FAST) + EXAMES LABORATORIAIS DE ROTINA.

TRATAMENTO:

1º ATENDIMENTO DE URGÊNCIA + TRATAMENTO CIRÚRGICO DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA, COM FIXAÇÃO + CURATIVOS + TALA INGUINO-PODÁLICA + TRATAMENTO CLÍNICO/MEDICAMENTOSO + TRATAMENTO FISIOTERÁPICO

ALTA HOSPITALAR: EM 12/01/12, MEDICADA PARA RESIDÊNCIA E ENCAMINHADA, PARA RETORNO, AO HOSPITAL 13 DE MAIO

DATA DA EMISSÃO: 25/04/12

Anamaria Jansen
Médica de Intensiva
CRM 12294/PB

Dra. ANAMÁRIA JANSEN
CRM 12294/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML-INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr. (a) APRILIA VINÍCIUS DA portador(a) da identidade RG _____ que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 I82.2, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 90 (noventa) dias, a partir desta data.

João Pessoa, 04/05/12

[Assinatura] DR. BRUNO TORRES
CRM - PB 7732
Assinatura e Carimbo do Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____
autorizo _____ o(a)
Dr.(a) _____ a registrar
o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso
neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª Via Paciente - 2ª Via Anexa ao Prontuário de Atendimento

FEDERAL SEGUROS

05 JUN 2012

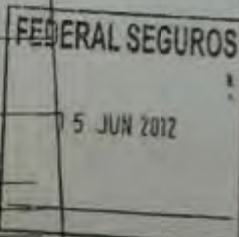
[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
Laudo Médico / Resumo de Alta



Nome: <u>D. L. Costa</u>			Registro:		
Idade: <u>22</u>	Sexo: <u>F</u>	Cor: <u></u>	Clinica:	Enf: <u>18</u>	Leito: <u>01</u>
Data de admissão: <u>22.05.12</u>			Data da alta: <u>28.05.12</u>		
Diagnóstico inicial:					
Diagnóstico final: <u>Fran. Diátese</u>					
Outros diagnósticos:					
Principais exames: <u>Rx. Tórax</u>					
Cirurgia realizada - data e equipe: <u>Osteotomia transverso tibial - 20.05.12</u>					
Terapêutica medicamentosa: <u>D. L. Costa - D. L. Costa</u>					
Anatomia patológica: <u>Cat. Fatores</u>					
Infecção: sim () não (☒) Coleta de material: sim () não (☒)					
Resultado bacteriologia:					
Condições de alta: Melhorado () Removido () A pedido () Curado () Óbito ()					
Resumo clínico: história evolução, terapêutica, complicações: <u>Fran. Diátese e fratura transverso tibial</u>					



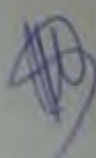
Orientações Pós Alta

Dieta: Líquida
Reposo: relativo em casa por 15 dias
retorno às atividades sem esforço físico em: 15 dias
retorno às atividades com esforço físico leve, 30 dias e com maior em, 60 dias
Cuidados com a ferida operatória: lava-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. Digo, Hospital Treze de Maio
Medicações para casa: Antalgico e Antibiótico

Retorno:
Ao posto de saúde em: 14.06.12 para retirada de ponto.
Ao ambulatório em 30 dias para revisão.

João Pessoa, 22 de maio de 12
Ass. Médico / CRM

Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA



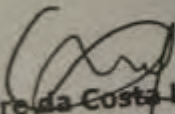
DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins de direito, que o SAMU 192 Metropolitano de João Pessoa, prestou atendimento pré-hospitalar ao paciente **DANIELLE CRISTINE DA SILVA** Idade 31 Anos, vítima de Colisão Moto x Moto, no dia 01/01/2012 no Bairro das Indústrias - João Pessoa - aproximadamente às 10h30, Sendo encaminhado o paciente ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

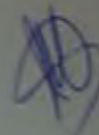
João Pessoa, 03 de Maio de 2012.

FEDERAL SEGUROS

05 JUN 2012


Gilmore da Costa Lins.
Coordenador Administrativo do SAMU 192
Regional de João Pessoa

Rua: Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - CEP: 58.053-900 - João Pessoa - PB
Fone SAME: (83) 3218-9242





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCEIRA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS	
NOME DO PACIENTE	DANIELLE CRISTINE DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	12/06/80
NOME DA MÃE	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
DADOS EXTRAÍDOS	
Nº PRONTUÁRIO	63613
BOLETIM DE ENTRADA N.º	621395
DATA DO ATENDIMENTO	01/01/12
HORA DO ATENDIMENTO	11H22
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	TRAUMATISMO SUPERFICIAL DA CABEÇA + FRATURA DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA
CID 10	S00 + S82.8

FEDERAL SEGUROS

05 JUN 2012

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO, APRESENTANDO, NAQUELE MOMENTO, CEFÁLEIA + EQUIMOSE EM MASTOIDE DIREITA + ESCORIAÇÕES, DOR E DEFORMIDADE EM PERNA ESQUERDA. GLASGOW 14. AVALIADA PELOS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL, ORTOPEDIA E NEUROCIRURGIA, COM INDICAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO ("SEM LESÃO NEUROCIRÚRGICA", CONFORME PARECER DO NOR) + RX DE COLUNA CERVICAL + RX DE TÓRAX + RX DE BACIA + RX DE PERNA ESQUERDA DE ROTINA E CONTROLE + RX DE TORNOZELO ESQUERDO + RX DE PÉ ESQUERDO + USG DE ABDOMEN TOTAL (FAST) + EXAMES LABORATORIAIS DE ROTINA.

TRATAMENTO:

1º ATENDIMENTO DE URGÊNCIA + TRATAMENTO CIRÚRGICO DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA, COM FIXAÇÃO + CURATIVOS + TALA INGUINO-PODÁLICA + TRATAMENTO CLÍNICO/MEDICAMENTOSO + TRATAMENTO FISIOTERÁPICO.

ALTA HOSPITALAR:

EM 12/01/12, MEDICADA PARA RESIDÊNCIA E ENCAMINHADA, PARA RETORNO, AO HOSPITAL 13 DE MAIO

DATA DA EMISSÃO:

25/04/12

Anamaria Jansen
Médica Interna
CRM 2294/PB

Dra. ANAMARIA JANSEN
CRM-2294/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

PD



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA



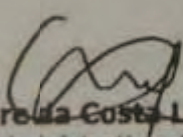
DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins de direito, que o SAMU 192 Metropolitano de João Pessoa, prestou atendimento pré-hospitalar ao paciente **DANIELLE CRISTINE DA SILVA** Idade 31 Anos, vítima de Colisão Moto x Moto, no dia 01/01/2012 no Bairro das Industrias – João Pessoa – aproximadamente às 10h30, Sendo encaminhado o paciente ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

João Pessoa, 03 de Maio de 2012.

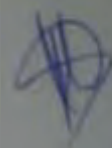
FEDERAL SEGUROS

05 JUN 2012


Gilmore da Costa Lins.

Coordenador Administrativo do SAMU 192
Regional de João Pessoa

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58.053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218-9242





DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR



10540311

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é auxiliar a avaliação de invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

Nome completo da vítima: Danielle Cristina da Silva

Número do sinistro

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

Data do acidente:

01-01-2012

Data do início do tratamento médico:

01-01-2012

Nome completo e CRM do médico:

Lesões resultantes do acidente:

Traumatismo supratentorial da cabeça + fratura do osso da
perna E.

Dados resumidos dos tratamentos realizados (datas):

Tratamento medicamentoso/clínico + tratamento fisioterapêutico +
tratamento cirúrgico com período interno.Existe algum defeito físico ou doença pré-existente? ☒ Sim ☒ Não

Com relação à invalidez pode-se concluir que:

1) A invalidez é temporária portanto passível de recuperação significativa ou de cura.

2) A invalidez é permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o seguimento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

- 1ª Prontidão relativa das coxas deambulator no tipo distal da perna e mobilidade lateral;
- 2ª Prontidão da ADM para flexão plantar e evulsão.
- 3ª Força;
- 4ª Equilíbrio na hemizigose D;
- 5ª Atividade nos AVD's

Afirmo que assisti e/ou avaliei a vítima no período de _____ e que as respostas acima, são completas e verdadeiras.

João Paulo

LOCAL

13/06/2012

DATA

Dr. Marcelo Quintino
CRM 123456789
ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

João Paulo

LOCAL

13/06/2012

DATA

Danielle C. da Silva

ASSINATURA DA VÍTIMA

FEDERAL SEGUROS

22 JUN 2012

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

P.04



Danielle Cristine da Silva

SINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NO 2.178.328-25 VIAÇÃO 26 DE 2007

NOME DANIELLE CRISTINE DA SILVA

LUZADO Maria das Graças do Silva

JOÃO Pessoa-PB

MAT. TALENTO

12.06.1932

Cert. Nascimento nº 29482-Fis. 65-Liv. 27

DOC. ORDEM 4º Cart. João Pessoa-PB.

CNPJ 053383164 477

LEI Nº 7.110 DE 2000/83

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

*1004037

FEDERAL SEGUROS

05 JUN 2012

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

CPE

Cadastro de Pessoas Físicas

Numero de Inscrição

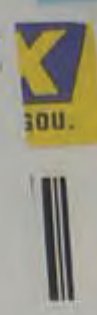
053383164

Nome

DANIELLE CRISTINE DA SILVA

Nascimento

12/06/1932





FEDERAL SEGURO

05 JUN 2012

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIVISÃO DE CONTRATOS

DETRAN - PB 9049523183
1683127310

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

339918095-8 707/00000000
EQUIPAMENTO: 339918095-8
PLA 320135 ASSON. DE 320135 405
1200711111
SINISTRO: 320135 405

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIVISÃO DE CONTRATOS

DETRAN - PB 9049523183
1683127310

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

339918095-8 707/00000000
EQUIPAMENTO: 339918095-8
PLA 320135 ASSON. DE 320135 405
1200711111
SINISTRO: 320135 405

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

339918095-8 707/00000000

PB Nº 9049523183 BILHETE DE SEGURO DPVAT

0533831687200

0533831687200

BILHETE DE SEGURO DPVAT

PB Nº 9049523183

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

0533831687200

Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A
339918095-8 707/00000000

Seguradora Líder das Condições do Seguro DPVAT
Su 31 1961-4600 - www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 78, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-305



Seguradora Líder - DPVAT



PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

Seguradora Líder das
Condições do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número:	2012260817	Cidade:	João Pessoa	Natureza:	Invalidez Parcial
Segurado:	DANIELLE CRISTINE DA SILVA	Data do acidente:	01/01/2012	Emissor do parecer:	Arnaldo Kacelnik
Seguradora:	FEDERAL DE SEGUROS S/A	Prestadora:	IBMES INST.BRASDE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA	CRM do médico:	331002

PARECER

Data da análise: 03/07/2012

Perícia médica: Não

Diagnóstico: Traumatismo superficial na cabeça + fratura dos ossos da perna esquerda

Resultados terapêuticos: tto cirúrgico com fixação + tto conservador com tala onguino-podálica + tto clínico medicamentoso + tto fisioterápico

Sequelas permanentes: Limitações nos movimentos em MIE

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida: Não

Quantificação das sequelas: Dano leve em MIE - indenizado com base na evolução médica hospitalar

Documentos complementares:

Observações:

Valor pleiteado: 9.450,00

Médico avaliador: Humberto Pimentel

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	% Dimensão Graduação		
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70	1	25

Valor avaliado: 2.362,50



[Handwritten signature]

53
R

MARILIA ALBERNAZ
Advogados Associados

K
iou.
|||

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013

Marília Albernaz
Marília Albernaz
OAB/PB 14.976

#

54
F

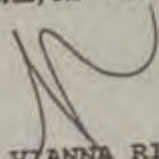
SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, com escritório Avenida João Cândido da Silva, n° 786, Manaira, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341, os poderes que lhe foram conferidos por FEDERAL DE SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move DANIELLE CRISTIANE DA SILVA, em curso perante a 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PB nos autos do Processo n.º 20020121158931.

Rio de Janeiro, 08 de Fevereiro de 2013.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522


NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

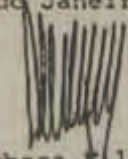


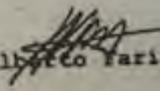
55
K
IOU.

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.272, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito
OAB/RJ 114.089

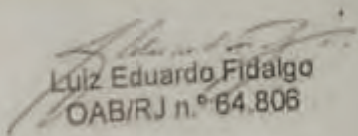
179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-2200
Recebido por Conselho as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod 88782702481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012 Conf por
de verdade Servente
de verdade 381 TJ-FUNDOS
Total
Blancar Sales Junior Pul

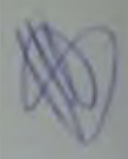


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de iguais, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 38.267, inscrita no CPF/MF sob o n.º 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 50 andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre -DPVAT. *for*

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.


Luiz Eduardo Fidalgo
OAB/RJ n.º 64.806





FEDERAL SEGUROS

CNPJ: 33.928.219/0001-04



PROCURAÇÃO

FEDERAL DE SEGUROS S.A. empresa com sede nesta cidade, na Rua das Palmeiras n.º 72, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.928.219/0001-04, ora representada por seus Diretores ROBERTO BECKER, brasileiro, separado sob o n.º 13.106-7, em 22/07/1982 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 021.332.887-91, FERNANDO SERPA QUINTANILHA DOS SANTOS, brasileiro, casado, economista e administrador, portador da carteira de identidade n.º 1.605.518, expedida pela SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.285.467-15, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, com escritório no endereço acima, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: Dr. Luiz Eduardo Fidalgo, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 64.806, e no CPF/MF sob o n.º 789.470.147-53; Dr. Ronaldo de Oliveira Lima, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 13.395, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.738.797-53; Dra. Sibebe Sena Campelo, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 65.112 e no CPF/MF sob o n.º 820.072.17-91; Dr. Eduardo de Castro Capanema, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.347 e no CPF/MF sob o n.º 020.457.007-02 e Dra. Claudia Renata Duarte Encas dos Santos, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ sob o n.º 97.484 e no CPF/MF sob o n.º 023.601.567-21, todos com escritório na Rua das Palmeiras n.º 72, Botafogo, aos quais confere, os poderes da cláusula "ad judicia" e mais os de receber citações e intimações, inclusive as iniciais e de penhoras, confessar, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, prestar depoimento pessoal em seu nome, segundo o que dispõe o artigo 342 e seguintes do Código de Processo Civil, atuar como Preposto, bem como constitui-lo, podendo celebrar acordos, prestar depoimento pessoal, tendo, para tanto, plena conhecimento dos fatos, prestar caução e assinar seus termos, praticar enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento da presente, em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer, sempre, porem, com reserva de iguais, especificando quais poderes e para qual finalidade.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

Federal de Seguros S/A

Roberto Becker
Diretor

Fernando Serpa Quintanilha dos Santos
Diretor

170 Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 212 - RJ - Tel. 2274-8421 - 10º andar
Reconhecido por mim, Tabelião, em 08 de junho de 2007, às 14h30min, em
ROBERTO BECKER - 14880000 - FERNANDO SERPA
QUINTANILHA DOS SANTOS - 14880007 - ambos
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007, às 14h30min.
2 - Em Testemunho:
LEANDRO TAVARES LIMA - Tabelião - T118 - 10º andar
TABELÃO DE NOTAS DO TABELIÃO

Maria: Rua das Palmeiras, 72 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-000 - Telefone: (21) 2536-6262 - Fax: (21) 2266-1540 - E-mail: atendimento@federalseguros.com.br

Cad. 971 - 09/06

58



139 Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - N.º 224.557
Av. Rio Branco 133 - Grupo 312 - RJ - Tel. 224.5571
Certifico que a presente é cópia do original que foi emitido.
Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007
LEANDRO FERREIRA LEITE - LFL - 40
Total R\$4,44
Válido somente com selo de Fiscalização.

[Handwritten signature]

À Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON



SUSEP
Superintendência de Seguros Privados

Expediente 10-004550/2007



Formulário de Autorização de Registro Administrativo - SUSEP

Nome da Empresa: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Código: 0500-2

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☐ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição de Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30/3/2007

- ☐ AGC - Assembléia Geral de Constituição
☐ AGE - Assembléia Geral Extraordinária
☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
☐ RD - Reunião de Diretoria
☒ Outros AGO

Observações:

Data e Local: Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

60



132 Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - N35060000
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fidedigna do original que foi autenticado.
Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007
LEANDRO FERREIRA LEITE
Valido somente com selo de Fiscalização.



(Handwritten signature)

FEDERAL DE SEGUROS S/A
CNPJ/MP n.º 33.028.219/0001-04
NIRE n.º 333.0003.225-8

NIRE 333.0003.225-8



**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA AOS
30 DE MARÇO DE 2007, E LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO**

DATA, HORA E LOCAL: Dia 30 de Março de 2007, às 15:00 (quinze) horas, na sede social, na Rua das Palmeiras n.º 72, Botafogo, nesta cidade.

CONVOCAÇÃO: Convocados os Srs. Acionistas, por editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte V, nos dias 16, 19 e 20 de Março do corrente ano e Jornal Monitor Mercantil, nos dias 16, 17, 18 e 19 e 20, também de Março do corrente ano.

PRESENÇA: Presentes os Acionistas, representando mais de 2/3 (dois terços) do Capital Social, consoante assinaturas lançadas no Livro de Presença.

MESA: Presidente: GUSTAVO AFFONSO CAPANEMA
Secretário: LUIZ EDUARDO FIDALGO

ORDEM DO DIA:

- a) Exame, discussão e votação do relatório da Diretoria e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 2006;
- b) Destinação do resultado do exercício;
- c) Eleição da Diretoria, e fixação dos seus honorários; e
- d) Outros assuntos do interesse social.

DELIBERAÇÕES TOMADAS PELA UNANIMIDADE DOS ACIONISTAS PRESENTES À ASSEMBLÉIA.

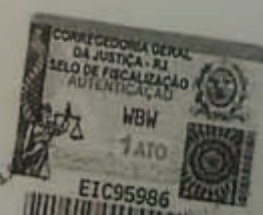
a) Foram examinados, discutidos e aprovados o Relatório da Diretoria e as Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 2006, publicados no Diário Oficial do Estado e no Monitor Mercantil do dia 28 de Fevereiro do corrente ano.

b) Foi deliberado, pela unanimidade dos presentes, o resultado do exercício, representado por um lucro de R\$ 424.691,77 (quatrocentos e vinte e quatro mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), e determinado a constituição da Reserva Especial para Dividendos no valor de R\$ 100.864,29 (cem mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) e da Reserva Legal de 5%

62
*



Luis Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - Nosselton
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 224-8423
Certifico que a presente cópia foi
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007
LEANDRO FERREIRA LIMA - UI - 287
Total 314,44
Válido somente com selo de fiscalização.



EIC95986
13º Oficial
Leandro Ferreira Lima
Escritor de Suporte
Matrícula - n.º

cinco por cento) deste resultado, no valor de R\$ 21.234,60 (vinte e um mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Foi ainda aprovado, também pela unanimidade dos presentes, que fosse realizada a retenção total do lucro líquido no valor de R\$ 302.592,88 (trezentos e dois mil e quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme faculta o art. 202, § 3º da lei n.º 6.404/76.

NIRE 333.0003.224.8

c) Foi deliberado por unanimidade, eleger a seguinte Diretoria, separado consensualmente, economista, Carteira de identidade sob o n.º 01728911-6 expedida pelo IFP e CPF/MF sob o n.º 021.332.887-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, 160, Apto. 2.010, Barra da Tijuca; Diretor de Relações: FERNANDO SERPA QUINTANILHA DOS SANTOS, brasileiro, casado, economista e administrador, portador da carteira de identidade n.º 1605518, expedida pela SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.285.467-15, residente e domiciliado na Rua Timóteo da Costa, n.º 1.001, Bloco 02, apto. 401, Leblon; sendo fixado como remuneração global anual da Diretoria, a título de honorários, a importância de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a ser distribuída entre seus membros na forma e critério que a mesma definir.

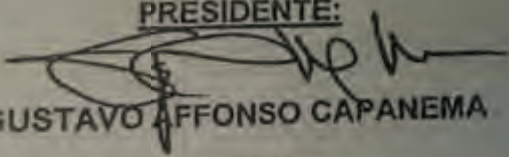
d) A Assembléia Geral designou, em atendimento a Circular Susep n.º 249/2004, que a função de responsável pelos controles internos será exercida pelo Diretor de Infra-Estrutura o Sr. ROBERTO BECKER, ora eleito.

e) A Assembléia Geral designou, em atendimento a Resolução CNSP n.º 118/2004, que a função de responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos contábeis previsto na regulamentação em vigor será exercida pelo Diretor de Infra-Estrutura o Sr. ROBERTO BECKER, ora eleito.

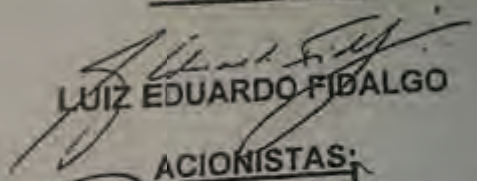
Nada mais havendo a tratar, foi a presente Ata lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes.

Rio de Janeiro, 30 de Março de 2007.

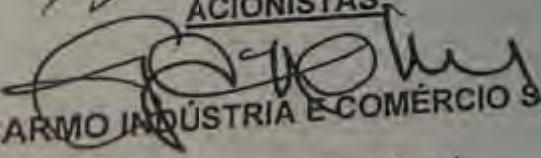
PRESIDENTE:

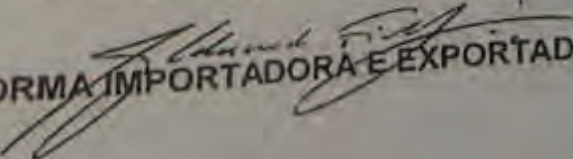

GUSTAVO AFFONSO CAPANEMA

SECRETÁRIO:


LUIZ EDUARDO FIDALGO

ACIONISTAS:

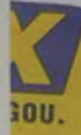

CARMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.


NORMA IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.



64
p

5



139 Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - Nascimentos
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 224-8123
Certifico que a presente cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007
LEANDRO FERREIRA LIMA - UF - 287
Válida somente com selo de fiscalização. Total 144,44



[Handwritten signature]



Federal de Seguros S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração.

Art. 1º. A **FEDERAL DE SEGUROS S.A.**, fundada por Escritura Pública lavrada em 08 de novembro de 1968, em Notas do 24º Ofício da Cidade do Rio de Janeiro e autorizada a funcionar pela Portaria Ministerial n.º 79 de 06 de março de 1969, é uma Sociedade Anônima com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor.

Art. 2º. A Sociedade tem sua Sede e Foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo por deliberação da Diretoria, abrir filiais, sucursais, agências, nomear representantes em qualquer localidade, no País ou no Exterior, observadas as prescrições legais.

Art. 3º. A Sociedade tem objeto às operações de Seguros nos ramos Vida e Elementares, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Capital Social

Art. 4º. O Capital Social é de R\$ 18.558.298,42 (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), dividido em 34.975.823.808 (trinta e quatro bilhões, novecentos e setenta e cinco milhões oitocentos e vinte e três mil oitocentos e oito) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art. 5º. A cada ação corresponde um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 6º. As ações poderão ser representadas por Certificados unitários ou títulos múltiplos, que deverão conter a assinatura de 02(dois) diretores.

CAPÍTULO III

Administração

Art. 7º. A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 02 (dois) a 05 (cinco) membros, sendo no mínimo 02 (dois) Diretores Nominados, e os demais sem designação especial, acionistas ou não, todos residentes no País.

Parágrafo Primeiro: Os membros da Diretoria serão eleitos em Assembleia Geral, que fixará o montante global de sua remuneração, e terão mandatos de 01 (um) ano, podendo ser reeleitos.

66
r

15



139 Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - N08961915
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007
LEANDRO FERREIRA LEMTE - Tit - 226
Válido somente com selo de fiscalização. Total R\$14,44

André Faria
Escritor Substituto
Matrícula - 2817



Federal de Seguros S.A.

Parágrafo Segundo: A investidura no cargo de Diretor far-se-á mediante assinatura de Termo de Posse, lavrado no Livro próprio.

Parágrafo Terceiro: Os Diretores Nominados terão as seguintes designações: Diretor de Infra-Estrutura e Diretor de Relações.

Parágrafo Quarto: Compete ao Diretor de Infra-Estrutura: a) a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras na forma da Circular Susep n.º 234/2003; b) a supervisão das atividades técnicas, na forma da Circular Susep n.º 234/2003; c) Convocar e instalar as Assembleias Gerais e d) Convocar e instalar as reuniões da Diretoria, cabendo-lhe o voto de qualidade nos casos de empate.

Parágrafo Quinto: Compete ao Diretor de Relações: a) responder pelas relações com a SUSEP, prestando, isoladamente ou em conjunto, as informações solicitadas pela autarquia; b) a supervisão das atividades comerciais da sociedade; c) responder pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e d) Convocar e instalar as Assembleias Gerais na ausência do outro Diretor Nominado.

Parágrafo Sexto: Os Diretores Nominados poderão acumular, no máximo 2 (duas) das funções específicas inerentes aos cargos de Diretoria previstos neste Estatuto.

Parágrafo Sétimo: A sociedade será representada ativa e passivamente por qualquer um dos Diretores Nominados.

Parágrafo Oitavo: Os Diretores Nominados, em seus impedimentos temporários, serão substituídos por outro Diretor Nominado.

Parágrafo Nono: Os Diretores sem designação especial, em seus impedimentos temporários, serão substituídos por outro Diretor.

Parágrafo Décimo: Ocorrendo vacância no cargo de quaisquer dos Diretores Nominados, caberá ao acionista majoritário convocar, no prazo de 30 (trinta) dias, Assembleia Geral para eleição de novo Diretor que completará o respectivo mandato.

Parágrafo Décimo Primeiro: Ocorrendo vacância no cargo de Diretor sem designação especial, outro Diretor, indicado para este fim através de Reunião de Diretoria, acumulará as funções até a eleição do novo Diretor em Assembleia Geral.

Parágrafo Décimo Segundo: Os Diretores Nominados ou não permanecerão no exercício de suas respectivas funções, até a investidura dos novos Diretores eleitos, após aprovação das autoridades competentes.

Art. 2º- Compete à Diretoria, sem prejuízo do estabelecido em lei e no presente Estatuto, as seguintes atribuições: a) Praticar os atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, nos limites e na forma estabelecidos pela Lei e neste Estatuto; b) Praticar os atos a que se refere o Artigo 11 deste Estatuto; c) Distribuir entre seus membros a verba que for fixada pela Assembleia Geral a título de honorários; d) Autorizar, prévia e formalmente, a aquisição e a alienação de bens imóveis, a constituição de ônus reais e a prestação de aval e fiança, que somente serão

68
c

75
1

139 Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - N9506516
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fi
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007
LEANDRO FERREIRA LEITE - LFL - 226
Total R\$4,44
Válido somente com selo de Fiscalização.



[Handwritten signature]



Federal de Seguros S.A.

autorizados para atender os objetivos sociais, a aquisição e venda de ações e participações em outras sociedades, arrendamento ou autorização de uso de qualquer ativo fixo, observado sempre o disposto no Parágrafo Único deste Artigo; e) Deliberar acerca de abertura e encerramento de agências, sucursais, filiais e representações.

Parágrafo Único: As decisões para a prática dos atos referentes às matérias constantes da letra "d" do caput desta cláusula, para serem válidas, deverão ser precedidas de uma reunião formal da Diretoria, para serem válidas, deverão ser membros, com decisão unânime e sempre *ad referendum* da Assembléia Geral de Acionistas, que por sua vez terá de ser convocada, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da reunião da diretoria retro referida, para ratificar ou não as deliberações tomadas na Reunião de Diretoria, sob pena de nulidade absoluta desta última, e consequentemente dos já mencionados atos referentes às matérias tratadas na letra "d".

Art. 9º. Sem prejuízo das respectivas competências específicas previstas neste Estatuto, os Diretores distribuirão entre si as demais funções, em reunião de Diretoria, presidida por um Diretor Nominado.

Art. 10- Para deliberar acerca dos assuntos de sua competência, a Diretoria se reunirá sempre que convocada por qualquer um dos diretores Nominados, e sob a presidência do Diretor de Infra-Estrutura e/ou Diretor de Relações, sempre alternadamente observadas as disposições contidas no art. 11 abaixo.

Parágrafo Único: A instalação das reuniões da Diretoria dependerão da presença da maioria de seus membros, sendo as decisões tomadas por deliberação da maioria de votos dos presentes. Das reuniões lavrar-se-ão atas que serão transcritas no Livro próprio.

Art. 11- Com orientação prévia do Acionista Controlador, os Diretores Nominados deverão: a) estabelecer a diretriz geral dos negócios da Companhia; b) delinear as atividades da Diretoria e c) Promover a execução dos atos necessários ao bom andamento dos negócios sociais.

Parágrafo Único: O Acionista Controlador poderá, a qualquer tempo e independentemente de Assembléia Geral, designar Diretores, não estatutários, para exercerem determinadas atividades, estabelecendo competências e se necessário interrelações.

Art. 12- Para que a Sociedade se obrigue perante terceiros serão necessárias assinaturas, em conjunto, de 02 (dois) Diretores Nominados ou de 01 (um) Diretor Nominado e 01 (um) procurador, no limite estrito do respectivo mandato.

Parágrafo Único: Na constituição de procuradores a sociedade será representada por 02 (dois) Diretores Nominados, devendo constar do respectivo instrumento os atos e operações que tais mandatários poderão praticar, bem como o prazo de validade do mandato que não poderá exceder 01 (um) ano, salvo no caso de outorga de poderes da cláusula "ad judicia".

70
1

75
1

Lui: Fernando Carvalho de Faria - Tachilao - Nossobecn
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é copia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007
LEANDRO FERREIRA LEITE - LT
Válido somente com selo de Fiscalização.



[Handwritten signature]



CAPÍTULO IV

Conselho Fiscal

Art. 13- A Sociedade terá Conselho Fiscal composto de 03(três) membros efetivos e 03(três) suplentes, acionistas ou não, residentes no País. Conselho Fiscal não permanente, somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, na forma dos parágrafos segundo e terceiro do Artigo n.º 161, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V

Assembléia Geral

Art. 14- A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, até o último dia útil do mês de março, para fins previstos na Lei, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Art. 15- As Assembléias Gerais, Ordinárias ou extraordinárias, serão convocadas e instaladas a qualquer tempo, na forma da lei, pelos sócios que representem a maioria do capital social e/ou na forma desse estatuto, cabendo aos acionistas a indicação do seu Presidente

CAPÍTULO VI

Exercício Social e Distribuição dos Lucros

Art. 16- O Exercício Social terá início em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro, ocasião em que a Diretoria determinará a elaboração das seguintes demonstrações financeiras: I) Balanço Patrimonial; II) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos acumulados; III) Demonstração do resultado do exercício; IV) Demonstrações das origens e aplicações de recursos, quando for o caso.

Art. 17- O Lucro Líquido apurado ao final de cada exercício depois de deduzido os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda será assim distribuído: a) Reserva Legal - 5% para a sua constituição, até que atinja 20% do Capital Social, exceção feita à hipótese do parágrafo 1º do Artigo 193 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976; b) Dividendos - A Sociedade pagará a seus acionistas um dividendo mínimo anual de 25%, calculado este percentual sobre os lucros líquidos apurados no Balanço; c) O saldo, se houver, sofrerá a destinação que lhe der a Assembléia Geral.

Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - Mossaetis
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - Tel. 224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi arquivado.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007
LEANDRO FERREIRA LEITE - LFL - 226
Total 844,44
Valido somente com selo de fiscalização.



[Handwritten signature]



Federal de Seguros S.A.

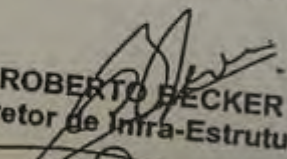
CAPÍTULO VII

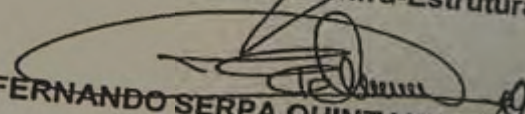
Da Liquidação

Art. 18- A Sociedade entrará em Liquidação nos casos previstos em Lei, ou por decisão da Assembléia Geral obedecidas as disposições do Art. 94 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e Art. 73 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967.

Art. 19- Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos de acordo com a Legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2005.

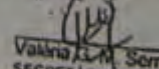

ROBERTO BECKER
Diretor de Infra-Estrutura


FERNANDO SERPA QUINTANILHA DOS SANTOS
Diretor de Relações

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Nire: 33.3.0003225-8
Protocolo: 00-2005/028584-2 - 00/03/2005

CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº 00001592305 DE 10/03/2006 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARAVELMENTE


Valéria M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

74
A



130 Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - N.
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - 60 - Tel. 224-
Certifico que a presente é cópia do original
do original que foi assinado por Leonardo Ferreira
Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007
LEONARDO FERREIRA LETTE - LFL - 224
Total R\$4,44
Escritório Substituto
Matricula - 08174
Válido somente com selo de Fiscalização.

[Handwritten signature]

75
1

K
GOU



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Proc. 2002012115893-1

Vistos, etc.

À Impugnação no prazo legal.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2013.

José Célio de Lacerda Sá.
Juiz de Direito.

DATA

Recebidos do MM. Juiz hoje.

João Pessoa, ____/____/____

Servidor(a)

CERTIDÃO

Certifico que EXPEDIENTE Nº 24

João Pessoa 23/04/2013

Analista / Técnico

76
0

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 007961/2013 14:00 006427 1

Nº Autos: 200.2012.115.893-1

Nº 74

DANIELLE CRISTIANE DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA proposta contra FEDERAL DE SEGUROS S.A., igualmente qualificada, vem à elevada presença de Vossa Excelência, por seu advogado ao final firmado manifestar-se sobre as questões argüidas na contestação apresentada às fls., articulando as seguintes razões:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA REQUERIDA
- EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE LEGITIMA
QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONVÊNIO
A RESPONDER JUNTO AOS SEGURADOS E/OU
BENEFICIÁRIOS.

A Requerida argüiu em sua defesa que o pólo passivo da presente ação deve ser retificado, para constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

Entretanto, de acordo com a Resolução no 109/2004, que ratificou a Resolução n.º 6, de 25 de março de 1986 da SUSEP, o Conselho Nacional de Seguros Privados obrigou toda e qualquer seguradora atender a reclamação sem restringir as ações ou mesmo as eventuais questões surgidas. Desta forma, resta flagrantemente ilegal exigir que o segurado ou seu beneficiário pleiteie seus direitos junto à seguradora que administrativamente efetua o pagamento parcial da indenização.

É ainda importante destacar que as seguradoras são remuneradas pelo CONSÓRCIO DPVAT, administrado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros, a qual reembolsa todos os pagamentos pertinentes ao

77
seguro DPVAT, de sorte que nenhum prejuízo existe para o Consórcio quanto a opção feita pelos segurados por uma ou outra seguradora.

Neste sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opere no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema obrigatório e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opere no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido". (STJ - REsp nº 401.418 - MG - 4ª T. - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - DJU 10.06.2002).

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FALECIMENTO DA VÍTIMA - SEGURADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - VALOR - SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - CORRIGIDO MONETARIAMENTE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. A indenização decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras, de sorte que, se a beneficiária recebeu apenas uma parte da indenização, nada impede que esta venha cobrar de outra seguradora, pertencente, também, ao aludido consórcio, a diferença do valor a que tem direito. (...)" (TA/MG - AC Nº 0395138-2 - Juiz Relator: Maurício Barros - Julgamento: 06/08/2003) - destacamos)

"AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ATROPELAMENTO COM FALECIMENTO DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOULHIDA. VEÍCULO DESCOBERTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 6.914/76. MÉRITO PREJUDICADO. APELAÇÃO PROVIDA. A responsabilidade pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), é de qualquer seguradora pertencente ao consórcio formado por estas empresas, mediante requerimento administrativo, independente de o veículo envolvido no sinistro automobilístico estar descoberto, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.914/76". (TA/PR, 9ª Câmara Cível, Rel. WILDE PUGLIESE. Acórdão nº 492)".

Portanto, configurada a legitimidade passiva da Requerida, requer seja rejeitada a preliminar suscitada.

78
K
GOV.
PAGAMENTO PARCIAL - QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE
OBICES À COBRANÇA DA DIFERENÇA.

Aduz a Requerida que, diante da quitação indenização, não há mais qualquer relação jurídica entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não há nos autos qualquer documento que demonstre ter o Requerente dado "plena, rasa, geral e irrevogável" quitação à seguradora responsável pela regulação do sinistro.

O documento apresentado demonstra apenas que foi pago ao Requerente valores parciais a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT pela invalidez permanente acometida pelo Requerente.

De qualquer forma, deve-se ressaltar que mesmo que o Requerente tivesse dado a suposta quitação, esta somente teria efeito extintivo em relação ao valor efetivamente pago pela seguradora, não inviabilizando a cobrança das diferenças judicialmente, máxime quando o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou 40 salários mínimos decorrentes de expressa previsão legal.

Em outras palavras, se o pagamento foi realizado em desacordo com a lei, aquele que recebeu a menor tem legítimo interesse em buscar judicialmente a sua complementação. Assim, perfeitamente possível a pretensão da Requerente ao recebimento da diferença que entende devida.

Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO DE FORMA PLENA E GERAL - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AO LEGALMENTE ESTIPULADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - LEI N.º 6.194/74, ART. 3.º, "d", 1. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do 'quantum' legalmente assegurado pelo art. 3.º, da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. (...) (STJ - Resp n.º 363.404/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 02/04/02)

79
"Apelação Cível Seguro Obrigatório, DPVAT, Diferença do valor da indenização do seguro, Recibo dando quitação. Fixação em 40 salários mínimos vigentes à época. Lei 6.194/74, artigo 3º, Indenização paga a menor. Possibilidade de cobrança da diferença. Iligância de má-fé, Inocorrência. Competência e Resoluções do CNSP. Inaplicabilidade. Princípio constitucional da hierarquia das normas. Sentença mantida. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente, descaracterizando assim a arguição de iligância de má-fé.

II - O artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, vez que as mesmas dizem respeito à vedação legal para utilização do salário mínimo como fato de atualização da correção monetária, que não é o caso dos autos, onde o salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso.

III - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis.

IV - Recurso que não merece provimento.

(TJPR - 2ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0368421-3 - Rel. Des. Tuli Maranhão Filho -)
19/04/2007)

Portanto, requer a rejeição da alegação da ré, com a sua condenação ao pagamento do valor devido a título de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, correspondente à diferença entre o valor pago administrativamente e o efetivamente devido, devendo a quantia ser devidamente corrigida monetariamente, atualizada e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento parcial administrativo.

**INVALIDEZ PERMANENTE - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO -
TABELAS DA SUSEP E DO CNSP - AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL - DEVER LEGAL DE INDENIZAR O VALOR MÁXIMO
INDEPENDENTE DA PORCENTAGEM DE INVALIDEZ.**

Aduz a Requerida que o cálculo da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente deve seguir os parâmetros traçados pelas tabelas da SUSEP e do CNSP.

Vejamos o que diz a legislação pertinente

à matéria.

11.482/2007:

Dispõe o Art. 3.º, inciso, II, da Lei nº.

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas da assistência médica e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vítima:

(...)

II) até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.

(...)

Pela análise deste artigo percebe-se que o valor da indenização, quando o dano pessoal causado por veículo automotor de via terrestre resultar em invalidez permanente, deve ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que lei não estabelece os percentuais específicos a serem aplicados em cada caso.

julgados:

Neste sentido, confirmam os seguintes

"AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR QUE ATESTASSE O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO PELA VÍTIMA - SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS, A COMPROVAR A INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Se o beneficiário traz aos autos cópia do Laudo de Exame de Lesões Corporais emitido por perito credenciado pelo Instituto Médico Legal, dando conta de que o autor está inválido total ou permanente em virtude de acidente automobilístico, inexistindo óbice ao pagamento da indenização, já que demonstrado, de forma cabal, o necessário nexo causal entre o acidente e a invalidez, a dar suporte ao pedido inaugural.

3. Diante do princípio da hierarquia das normas, as disposições de ordem infralegal, ou seja, as resoluções expedidas pelo CNSP ou pela SUSEP não podem se sobrepor ao comando contido em lei ordinária. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0424456-2 - Foro Central da Região

Diante disto, a indenização deve corresponder ao valor máximo preconizado pela inciso II, do artigo 3º, da lei nº. 11.482/2007, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o qual, repita-se, não é utilizada como um fator de correção da indenização, mas sim, como sendo o próprio valor da indenização, estando prevista expressamente na Lei nº. 11.482/2007, a qual não foi revogada pelas Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77, e continua em plena vigência, devendo prevalecer sobre as resoluções do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), em razão do princípio da hierarquia das normas legais.

Neste sentido:

"(...) 2. Nas indenizações por invalidez permanente, o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Precedentes. (...)" (TJ/PR 8ª Câmara Cível, decisão monocrática processo nº 0464018-4, apelação cível, relator José Sebastião Fagundes Cunha, 27/02/2008)

APELAÇÃO CÍVEL (2). GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI 6.194/74, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI 6.194/74, NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA, COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔMPUTO A PARTIR DA EM QUE DEVERIA TER SIDO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a estipulação do valor da indenização com base em tabelas administrativas, posto que existe lei específica que regula o seguro obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. Frise-se que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização. (...) 4. Recurso desprovido. (TJPR - Apelação Cível nº 394.700-4 - Rel. Des. Macedo Pacheco - DJ 23.11.2007)

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FALTA DE INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. BENEFICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA REGULAÇÃO DO SINISTRO (LAUDO IML). AFASTAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
(...) - 5ª turma - reunião de assessoramento do laudo

expedido pelo IML quando não está comprovada a invalidez permanente.

4. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito corresponde a indenização no valor de 40 vezes o salário mínimo vigentes à época do sinistro.

5. De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatória. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0435861-0 - Maringá - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 31.01.2008)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - TARIFICAÇÃO ESTABELECIDADA POR TABELA DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL - RECEBIMENTO DO VALOR TOTAL DO SEGURO - COMPROVADA A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1) Constatado pela perícia do DML a incapacidade permanente do Apelado para exercício de atividade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT em seu valor total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser total ou parcial, nem os percentuais para cada caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo. 2) Havendo nexo de causalidade entre o dono e o acidente automobilístico, devido é o seguro DPVAT. 3) Sentença mantida. Apelo improvido". (TJES - AC 24990124588 - 3ª C. Cív. - Rel. Des. JOSÉ EDUARDO GRANDI RIBEIRO - J. 19.03.2002)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CNSP E TABELAS DA FENASEG - FIXAÇÃO NOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR RESULTANTE DA SIMPLES PROVA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO IMPROVIDO - O valor da indenização no caso de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o artigo 3º, b, da Lei nº 6.194/74, ou seja, em até 40 (quarenta) salários mínimos, não podendo ser aplicadas as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e nem as Tabelas divulgadas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG), por absoluta falta de amparo legal, o dever de indenizar no caso do seguro obrigatório - DPVAT, resulta da simples prova do acidente e do dano decorrente nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74. 1ª - (Apelação Cível nº. 2005.014455-7/000000 do TJ/MS, 3ª T. Cív., Relator, Des. Rubens Bergonzi Bosnyak, julgada em 09.01.2006).

83
88

Deste modo, requer-se a condenação da seguradora da indenização devida no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária pela invalidez permanente do autor, conforme determina a legislação que regula a matéria.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS
PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

A requerida alega em sua contestação que não foram apresentados todos os documentos necessários para a propositura da ação, dentre eles o laudo do IML. Tal alegação não merece prosperar. Vejamos.

O Requerente apresentou todos os documentos necessários para comprovar a invalidez permanente causada por acidente de trânsito e a sua qualidade de beneficiário do seguro DPVAT.

Primeiramente cumpre ressaltar que o laudo do IML não é documento indispensável para a propositura da presente ação e tampouco para a comprovação do nexa de causalidade entre a invalidez permanente da vítima e o acidente de trânsito ocorrido.

Neste sentido, ressalte-se que o art. 5º da Lei nº. 6194/74, que instituiu o Seguro DPVAT, dispõe que para o recebimento da indenização securitária basta a prova do dano ocasionado por acidente de trânsito, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Insta observar, que tanto foram juntados os documentos necessários para a propositura da presente demanda, que a própria Requerida efetuou pagamento parcial administrativamente.

Todavia, insta observar, que a prova do acidente se faz através do Boletim de Ocorrência e

84
88
Prontuário Médico acostado aos autos (fls.), o qual menciona claramente que o Requerente foi vítima de **ACIDENTE DE TRÂNSITO**.

Deste modo, não resta dúvida que é devido ao Autor a indenização pela Segura Obrigatória DPVAT pela invalidez permanente acometida, motivo pelo qual requer-se a rejeição das alegações da requerida e a condenação da mesma ao pagamento devido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL

Sustenta a Requerida que, caso seja condenada, a correção monetária e os juros de mora serão devidos somente a partir da citação. Mais uma vez não merece prosperar a tese da Requerida.

Constatado que o Requerente não recebeu a quantia equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) na data do efetivo pagamento, consoante o previsto no inciso "II" do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, deve a Requerida ser condenada a efetuar a complementação da diferença, devidamente corrigida.

De consequência, deve ser adotado como índice para a correção da moeda aquele constante da tabela elaborada pela contadoria da comarca - pois, no presente caso, é o que melhor reflete a sua desvalorização - devendo incidir a partir do pagamento a menor.

"I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, POR MORTE. (...). VI. - DIREITO ADQUIRIDO A SER GARANTIDO É O DO SEGURADO, EM RECEBER A INDENIZAÇÃO. VII. - CNSP. COMPETÊNCIA. NÃO SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, MAS SIM SE A RESOLUÇÃO DEVE SE SOBREPOR À LEI QUE ESTABELECE E REGULA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, BEM COMO A SUA INDENIZAÇÃO. VIII. - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA. NÃO PODENDO SER ALTERADA POR RESOLUÇÃO DO CNSP. IX. - O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT É DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, ASSIM FIXADO CONSOANTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO, NÃO SE

85

CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE, INEXISTÊNCIA DE
INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI Nº
6.194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO
MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
PRECEDENTES DO STJ X CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A
PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR, PARA EVITAR
ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA SEGURADORA, MERA
ATUALIZAÇÃO DO VALOR. (...) RECURSO ADESIVO
PARCIALMENTE PROVIDO".
TJPR - 10ª C. Cível - AC 0083124/7 - Maringá - Rel.: J.ª Corv.
Jorge de Oliveira Vargas - Unanimidade (09/08/2007).

Quanto aos juros de mora, conforme dispõe o Art. 397 do Código Civil vigente, deverão incidir a partir do inadimplemento, que no caso coincide com a data do pagamento feito a menor.

Como é sabido, os juros correspondem à remuneração que o credor pode exigir do devedor por ter sido privado de uma determinada quantia em dinheiro. Os juros ditos moratórios representam uma sancção imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Portanto, sua origem está vinculada ao momento em que se instaura o que a doutrina chama de "crise no cumprimento da obrigação". Esta crise, para as obrigações contratuais, ocorre com o inadimplemento.

Denomina-se inadimplemento o não cumprimento da obrigação no tempo, lugar e forma devidos, por ato ou omissão imputável ao devedor. A este conceito liga-se o de mora, que, segundo ORLANDO GOMES, refere-se a demora, atraso, impuntualidade, violação do dever de cumprir a obrigação no tempo devido.

O adimplemento Incompleto ou insatisfatório também constitui uma forma de inadimplemento e tem aptidão para constituir em mora o devedor. De acordo com PAULO LUIZ NETTO LÔBO, "o adimplemento é insatisfatório quando feito fora do tempo fixado, ou do lugar indicado, ou em quantidade inferior ao montante da dívida, ou em qualidade inferior ao convencionado" (sem grifos na original).

Tratando-se de responsabilidade securitária, com a conclusão do procedimento de "regulação do sinistro" - destinada a apurar a ocorrência do sinistro, o montante da indenização, bem como identificar os beneficiários do seguro -, deve a seguradora imediatamente efetuar o pagamento da indenização, que no presente caso é disciplinado pela Lei 6.194/74.

Nesse sentido:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. (...) Correção monetária e juros de mora a contar da data do pagamento a menor. (...)".

IV - A correção monetária é devida desde o pagamento a menor, vez que tem por escopo a mera recomposição da moeda corroída pela inflação.

V - Os juros moratórios são devidos desde a data em que o pagamento do seguro deveria ser efetivado".

(TJPR - 9ª CC, AC 388.188-6, Rel. Des. Tully Maron Filho, j. 01.06.2006).

"I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. II. - JUROS DE MORA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR.

APLICAÇÃO DO ART. 5º, § 1º DA LEI Nº 6.194/74 COMBINADO COM O ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. III. - VERBA HONORÁRIA MAJORADA DIANTE DO PEQUENO VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO".

(TJPR - 8ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0393644-7 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - j. 12/04/2007)

"APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR - DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO- RECIBO DANDO QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - POSSIBILIDADE - LEI 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6205/75 E 6423/77 PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO E SEGUNDO DESPROVIDO".

(TJPR - 9ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0402086-6 - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceta - j. 22/03/2007).

Desta forma, concluído o procedimento de regulação do sinistro, a obrigação sob responsabilidade da seguradora (**nascida na data da ocorrência do sinistro**) **torna-se certa, líquida e exigível.**

Verificado que o pagamento foi feito em desacordo com a Lei, resta configurado o inadimplemento por parte da seguradora (cumprimento insatisfatório da obrigação), a qual deve a responder pelos juros que decorrem de sua mora, nos termos dos artigos 397 e 395 do Código Civil.

CONCLUSÃO

Em atendimento ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6194/74, no prazo de 90 dias, **reitera o pedido de expedição de ofício ao IML de João Pessoa/PB** para que se

87
proceda ao agendamento e a perícia que confirmará as lesões sofridas, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Requer ainda, a procedência do pedido para condenar a Requerida a pagar a diferença entre o valor pago e a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária e juros legais.

Impugnam-se, ainda, as matérias que por ventura deixaram de ser analisadas, de maneira específica, afim de que seja julgada, a presente demanda, conforme preceitua as Leis específicas da matéria explanada.

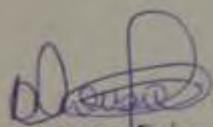
Por fim, requer que todas as publicações e demais expedientes forenses sejam dirigidos aos advogados **DR. Libni Diego Pereira de Sousa, OAB/PB 15.502** e **Dr. Marcílio Ferreira de Moraes OAB/PB 17.359**, o que deverá ser observado por este respeitável cartório sob pena de nulidade.

Por oportuno, sejam os nomes destes substabelecidos anotados na capa dos presentes autos, na forma e para os devidos fins legais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 30 de abril de 2013.



LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA
OAB/PB - 15.502

MARCILIO FERREIRA DE MORAIS
OAB/PB-17.359